

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 02/2026.

DE 03 DE AGOSTO DE 2026.

"Conceda isenção do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis Inter Vivos – ITBI nas operações vinculadas ao Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV, no âmbito do Município de Brejo Grande/SE, e dá outras providências."

O **PREFEITO DE BREJO GRANDE, ESTADO DE SERGIPE**, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, conferidas pela Lei Orgânica Municipal e pela Constituição Federal e as Leis da República, faz saber que o Poder Legislativo Municipal Aprovou e eu **SANCIONO** a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica concedida isenção do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis Inter Vivos – ITBI, instituído pelos arts. 112 a 126 da Lei Complementar Municipal nº 02, de 31 de dezembro de 2018, nas transmissões e cessões vinculadas ao Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV, observadas as condições previstas nesta Lei Complementar, alcançando:

- I – a aquisição do terreno ou do imóvel destinado à implantação do empreendimento habitacional pelo Fundo de Arrendamento Residencial – FAR, pelo Fundo de Desenvolvimento Social – FDS, por entidade organizadora ou por outro agente vinculado ao Programa;
- II – a transmissão definitiva da unidade habitacional ao beneficiário final, bem como a cessão de direitos a ela relativa.

Parágrafo único. A isenção não alcança a parcela do valor da transmissão que exceder o limite máximo de financiamento fixado pela legislação federal do Programa para a respectiva faixa de renda, sobre a qual o imposto incidirá na forma dos arts. 115 a 117 da Lei Complementar Municipal nº 02, de 2018.

Art. 2º A isenção prevista nesta Lei Complementar aplica-se exclusivamente às operações diretamente relacionadas à implantação, execução e aquisição das unidades habitacionais vinculadas ao Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV no Município de Brejo Grande/SE, observados o regimento do Programa e a legislação federal aplicável.



Brejo Grande-SE
ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE BREJO GRANDE/SE

§4º O reconhecimento da isenção será realizado pelo setor tributário competente do Município, mediante conferência da documentação apresentada pelo interessado, no prazo de 10 (dez) dias contados do protocolo do requerimento.

§5º A ausência dos requisitos aplicáveis à respectiva etapa ou operação impedirá a concessão da isenção.

§6º Constatado desvio de finalidade, falsidade documental ou utilização indevida do benefício, a isenção será cassada de ofício na forma do art. 18 da Lei Complementar Municipal nº 02, de 2018, e o imposto será exigido com os acréscimos legais do art. 44 e a penalidade do art. 123 do mesmo diploma, sem prejuízo das demais sanções civis, administrativas e penais cabíveis.

Art. 4º A isenção produz efeitos a partir da data do protocolo do requerimento, na forma do art. 17, caput, da Lei Complementar Municipal nº 02, de 2018, e independe de renovação periódica, por não se tratar de tributo lançado por período certo de tempo.

Art. 5º Esta Lei Complementar vigorará até 31 de dezembro de 2028, em observância ao art. 15, parágrafo único, da Lei Complementar Municipal nº 02, de 2018, podendo ser prorrogada por lei complementar específica enquanto perdurar o Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV ou programa federal que venha a substituí-lo com finalidade habitacional equivalente.

Parágrafo único. A isenção reconhecida na vigência desta Lei Complementar produz efeitos em relação às operações cujo requerimento tenha sido protocolado até 31 de dezembro de 2028, ainda que a lavratura do instrumento translativo ou o respectivo registro ocorram posteriormente.

Art. 6º A renúncia de receita decorrente desta Lei Complementar observa o art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, conforme estimativa do impacto orçamentário-financeiro para o exercício de 2026 e para os dois seguintes, que integra esta Lei Complementar na forma de anexo, e foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária anual, não afetando as metas de resultados fiscais fixadas na lei de diretrizes orçamentárias.

Parágrafo único. Não tendo sido a renúncia considerada na estimativa de receita da lei orçamentária anual, a eficácia desta Lei Complementar fica condicionada à implementação das medidas de compensação previstas no art. 14, § 2º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.



Brejo Grande-SE
ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE BREJO GRANDE/SE

Art. 3º Para a concessão da isenção prevista nesta Lei Complementar, deverão ser atendidos, conforme a etapa da operação, os seguintes requisitos:

- I – comprovação de que o empreendimento habitacional está vinculado ao Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV;
- II – comprovação de que a operação ou o imóvel está diretamente relacionado à implantação, execução, construção, aquisição ou transferência das unidades habitacionais do referido Programa;
- III – apresentação de requerimento administrativo perante o setor tributário competente do Município;
- IV – apresentação de documento emitido pela Caixa Econômica Federal, agente financeiro ou órgão competente que comprove o enquadramento do empreendimento no Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV;
- V – identificação do imóvel, do empreendimento, da unidade habitacional ou da operação objeto da isenção;
- VI – quando se tratar de ITBI incidente sobre transmissão ao beneficiário final, comprovação de que o adquirente está enquadrado nos critérios de renda e demais requisitos exigidos pelo Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV, conforme a legislação federal aplicável;
- VII – inexistência de desvio de finalidade da operação ou do imóvel em relação ao objeto habitacional vinculado ao Programa.

§1º A isenção prevista nesta Lei Complementar fica limitada às operações e aos imóveis necessários à viabilização, implantação, execução e aquisição das unidades habitacionais vinculadas ao Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV no Município de Brejo Grande/SE.

§2º O reconhecimento da isenção será formalizado em certidão expedida pelo setor tributário competente, a qual, na forma do art. 125 da Lei Complementar Municipal nº 02, de 2018, substitui o comprovante de recolhimento do imposto para todos os fins, inclusive perante os serviços notariais e de registro de imóveis.

§3º A certidão de que trata o § 2º não dispensa a apresentação da Certidão Negativa do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana exigida pelo art. 124 da Lei Complementar Municipal nº 02, de 2018.



Brejo Grande-SE

**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE BREJO GRANDE/SE**

Art. 7º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei Complementar no que couber, sem prejuízo de sua aplicação imediata a partir da data de sua publicação.

Art. 8º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário, ressalvada a integral aplicação da Lei Complementar Municipal nº 02, de 31 de dezembro de 2018, às operações não abrangidas pelo art. 1º desta Lei Complementar.

Gabinete do Prefeito Municipal de Brejo Grande/SE, em 03 de agosto de 2026.

LUIZ CARLOS

FERREIRA:25620878520

Assinado de forma digital por LUIZ
CARLOS FERREIRA:25620878520
Dados: 2026.08.03 12:29:37 -03'00'

LUIZ CARLOS FERREIRA

Prefeito Municipal